



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000305572**

**Embargos de Declaração nº 1135419-34.2021.8.26.0100/50002**

**Comarca: São Paulo - SP (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)**

**Embargante: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.**

**Embargado: VINICIUS POLICANTE DOS ANJOS.**

**Monocrática nº 31.402**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. Cabimento para aclarar decisão omissa. Majoração da honorária sucumbencial devida em razão do não conhecimento integral do recurso interposto pela embargada. Precedente do STJ. Embargos acolhidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 649/654 que não conheceu do recurso, ante a ausência de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Insurge-se a embargante, ora autora. Argumenta que, apesar de o recurso não ter sido conhecido em seu mérito, teve extenso trabalho adicional para contrarrazoar o recurso de apelação, assim como os embargos de declaração e agravo interno interpostos pelo embargado, fazendo jus à majoração prevista no art. 85, §11, CPC, conforme jurisprudência tanto do TJSP quanto do STJ (Tema 1.059).

Resposta as fls. 07/10.

**É o relatório.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e entendo que é o caso de acolhê-los, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar o vício apontado.

Houve omissão na r. decisão a respeito da fixação de honorários recursais.

É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que cabe a majoração dos honorários advocatícios no caso de não conhecimento do recurso:

*“Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)" [AgInt no EDcl no AREsp 1126486/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/03/2020].*

Dessa forma, os embargos comportam acolhimento, para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em Primeiro Grau para 15% nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão reconhecida, nos termos da fundamentação supra.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —